



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600228-91.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600228-91.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JOSE WANDERLEY NETO

Representante do(a) INTERESSADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018 E EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS

1. Prestação de contas anual do exercício de 2021 apresentada pelo Diretório Estadual do MDB.
2. A unidade técnica e o parecer ministerial apontaram irregularidades graves: uso de recursos do Fundo Partidário em finalidade vedada, pagamento de multas e juros, ausência de documentação comprobatória, despesas com RONI, pagamentos sem rastreabilidade e remissão de dívida de campanha de 2018 assumida pelo partido.
3. O relator votou pela desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao erário.

4. O voto-vista divergiu parcialmente, quanto aos itens "f", "g", "h" e "j", afastando ou mitigando os efeitos das respectivas irregularidades.

5. A Corte, por maioria, acolheu a conclusão do voto divergente, mantendo a desaprovação das contas da agremiação, mas determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.208,13 (mil duzentos e oito reais e treze centavos) centavos), correspondente aos seguintes itens: " Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário: R\$ 128,66 ; " Pagamento de multa/juros via GRU: R\$ 602,50 ; " Valor relativo a RONI, já devolvido no curso do processo (R\$ 434,52), cuja devolução deve ser apenas anotada, sem nova imposição; " Despesas com fundo de caixa sem documentação hábil: R\$ 476,97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com lastro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Sóstenes Alex Costa de Andrade, quanto ao afastamento das glosas relativas aos itens "g", "h" e "j", restando determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.208,13 (mil duzentos e oito reais e treze centavos), correspondente aos seguintes itens: "a" - Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário: R\$ 128,66; "d" - Pagamento de multa/juros via GRU: R\$ 602,50; "e" - Valor relativo a RONI, já devolvido no curso do processo (R\$ 434,52), cuja devolução deve ser apenas anotada, sem nova imposição; "i" - Despesas com fundo de caixa sem documentação hábil: R\$ 476,97; nos termos do voto do Relator e do Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto. O Presidente proferiu voto de Minerva.

Maceió, 13/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021.

2. Os autos foram submetidos à análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu o Parecer Preliminar (Id. 10090411), apontando a necessidade de intimação do partido para regularizar a apresentação da prestação de contas.

3. Após a devida intimação, a agremiação requereu o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação e juntada de documentos, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que fora concedido por meio do Despacho de Id. 10092797.

4. Os documentos apresentados foram anexados aos autos e encaminhados para análise da unidade técnica de contas (Id. 10104720).

5. Emitido o Parecer Preliminar de Diligências (Id. 10118929) apontando irregularidades a respeito da ausência de documentos obrigatórios, divergências contábeis, falhas na aplicação do Fundo Partidário, movimentações financeiras não justificadas e dívida de campanha de 2018, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral (MPE).

6. Em seguida, os autos seguiram ao Prestador de Contas, para fins de juntada de documentos e esclarecimentos, tendo se pronunciado por meio das Notas Explicativas (Id. 10132577) e anexos.

7. Os autos foram à SCEP, tendo sido emitido o Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela desaprovação das contas com recomposição dos recursos aplicados indevidamente.

8. Posteriormente, o prestador de contas anexou documentos, que foram submetidos à Seção de Contas, com emissão do novo Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10245209) mantendo o entendimento anterior.

9. O prestador anexou razões finais no Id. 10275980.

10. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer (Id. 10287111), pela desaprovação das contas do MDB e recolhimento ao Erário do valor de R\$ 2.141.193,18 (dois milhões, cento e quarenta e um mil, cento e noventa e três reais e dezoito centavos), nos exatos termos sugeridos pela SCEP.

11. Por meio da Petição de Id. 10304153, o Prestador requereu a juntada do documento de Id. 10304304.

12. Instada a se pronunciar a unidade de contas ratificou o entendimento de que a prática adotada pela agremiação, referente à compensação de cheques não cruzados e não nominais, pagos e/ou compensados pela Agência Lotérica (Loteria Trilha da Sorte, CNPJ 04.499.693/0001-60), obstruiu a identificação, pela Justiça Eleitoral, do beneficiário do recurso público e verificação do vínculo da despesa com a atividade partidária, contrariando os arts. 18, §4º e §5º e 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

13. É, em síntese, o relatório.

VOTO

14. Conforme relatado, trago à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro de 2021 do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

15. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas

de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

16. O Partido recebeu um total de R\$ 879.084,97 (oitocentos e setenta e nove mil, oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 877.429,11 (oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos) provenientes do Fundo Partidário e R\$ 1.655,86 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) de outras fontes. Dentre os recursos do Fundo Partidário, destaca-se o montante de R\$ 867.921,65 (oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte um reais e sessenta e cinco centavos), que foi transferido pela Direção Nacional, R\$ 9.024,96 (nove mil e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) oriundos de rendimentos de aplicações financeiras e R\$ 482,50 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes a reembolsos de adiantamentos a fornecedores.

17. Como é cediço, de acordo com a Lei nº 9.096/95 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral que fiscalizará a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência, a fim de coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito.

18. Analisando os documentos e esclarecimentos anexados a estes autos, a Seção de Contas Eleitorais sugeriu a desaprovação das contas da Direção Estadual do MDB, em razão das graves irregularidades que persistiram, conforme a seguir descritas:

a) Pagamento de multa/juros com recursos do FP, relacionados a serviços prestados pela operadora TIM por vários meses, no valor total de R\$ 128,66 (cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo, contrariando o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo o montante ser ressarcido ao Erário.

b) Registro recorrente em "Adiantamentos" no Balanço Patrimonial, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, com indicação de devolução do valor de R\$ 2.790,43 (dois mil setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos).

19. Quanto a esse ponto, a agremiação partidária alega a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que o valor é referente às mesmas despesas que já foram objeto de recolhimento nos autos do PJe nº 0600071-55.2021.6.02.0000, que tem por objeto as contas anuais do exercício de 2020 do MDB. Afirma que houve decisão determinando que o MDB devolvesse ao erário o valor de R\$ 2.790,43 (dois mil, setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos), referente ao adiantamento indicado na presente prestação de contas (Id. 10106043).

20. Apesar da afirmação de que já houve o adimplemento do montante acima, não há comprovação documental do recolhimento por meio de GRU do referido valor, nem nestes autos (Prestação de Contas do Exercício 2021), tão pouco nos autos do PJe nº 0600071-55.2021.6.02.0000 (Prestação de Contas do Exercício 2020), que se encontra em grau de recurso perante o TSE.

21. No pronunciamento da Seção de Contas consta a ressalva de que, caso ocorra o trânsito em julgado naquele processo, o valor ora apontado no referido item deverá ser abatido na glosa total.

22. Nesse ponto, em especial, penso que assiste razão à agremiação partidária. O valor apontado neste item diz respeito a um registro recorrente em adiantamentos feito pelo prestador em sede de Balanço Patrimonial, mas que já fora apurado nos autos do Processo nº 0600071-55.2021.6.02.0000.

23. Portanto, a exigência de devolução do montante nesta demanda configuraria *bis in idem*. A questão sobre a restituição do valor deve ser resolvida definitivamente no âmbito daqueles autos, pois acaso confirmada a devolução pelo TSE, estará formado o título executivo judicial; em sentido contrário, entendendo o Tribunal Superior Eleitoral ser indevido o ressarcimento ao erário pelo partido, a condenação nos presentes autos, de igual modo, seria inócua, em virtude da coisa julgada em autos anteriores. Assim, afasta-se a irregularidade apontada neste item.

c) A agremiação anexou os documentos fiscais referentes às despesas realizadas no exercício de 2021 na prestação de contas em análise. No entanto, em relação aos dispêndios de exercícios anteriores que não foram quitados, apesar de já terem sido julgados, permanece a obrigação da apresentação dos respectivos comprovantes fiscais, conforme o disposto no art. 10 da Resolução nº 23.604/2019.

24. De fato, apesar de as prestações de exercícios anteriores já estarem julgadas, não desobriga a apresentação dos documentos referentes às despesas que se encontrem sem pagamento. O art. 10 da Resolução TSE nº 23.604/2019 é claro quanto a necessidade de o partido manter a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receitas obtidas, pelo prazo de 5 (cinco) anos do protocolo da prestação de contas.

25. Assim, considerando que o período de 2021 até a presente análise, em 2025, ainda está dentro do prazo exigido, a irregularidade persiste, sem a necessidade de devolução de recursos, devido ao inadimplemento. A ausência desses documentos compromete a plena fiscalização das contas por parte desta Justiça Eleitoral.

d) Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 602,50 (seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme indicado na GRU de Id. 10132559, contrariando o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que veda expressamente tal prática.

26. A jurisprudência do TSE reforça que a utilização de recursos do Fundo Partidário deve observar rigorosamente as finalidades previstas em lei, sendo vedada a aplicação em despesas não autorizadas, como multas e juros, sendo cabível a restituição ao erário. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE

PARTIDÁRIA DO GASTO. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS IRREGULARMENTE.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão.

2. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal válido, contendo todos os dados necessários a sua identificação.

3. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes desta Corte.

4. Realização de gastos com recursos do Fundo Partidário sem a efetiva vinculação com atividades partidárias, em desacordo com o estabelecido no art. 17, § 1º, I a X, da Res. TSE 23.604/2019, gera irregularidade passível de devolução dos recursos envolvidos.

5. A realização de despesas sem a correspondente comprovação por documentação fiscal idônea e o pagamento de encargos de dívidas com recursos do Fundo Partidário constituem irregularidades. Contudo, a baixa representatividade dos valores envolvidos, no caso, menos de 10% do total da arrecadação, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.

6. O dever de devolução ao Tesouro Nacional da importância apontada como irregular, previsto o art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, não está circunscrito aos casos de desaprovação das contas, sendo certo que, uma vez identificados gastos irregulares de recursos públicos, a obrigação de ressarcir os cofres públicos persiste mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, como na espécie.

(TRE-PI - PC-PP: 06001049820216180000 TERESINA - PI, Relator.: Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 28/06/2023)

Grifei

27. Apesar de ter havido o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, a irregularidade persiste, pois o pagamento não modifica, pois o erro contrariou o que estabelecido no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

e) Pagamentos de RONI, no total de R\$ 434,52 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme detalhado a seguir, o qual já foi devolvido por meio da GRU de Id. 10132573, pois o partido reconheceu o erro e efetuou o recolhimento.

28. Como dito, a devolução do valor não "corrige" completamente a irregularidade, uma vez que contrariou o art. 17, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo considerada grave por impedir o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem dos valores movimentados, de modo que, embora a devolução mitigue seus efeitos, a falha ainda deve ser levada em consideração.

f) Comprovação indevida, nos termos do art. 36, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, de gastos relacionados a transportes e viagens - combustíveis, óleos e lubrificantes (despesas ordinárias) - no valor de R\$ 44.201,29 (quarenta e quatro mil duzentos e um reais e vinte e nove centavos), fornecidos pelo Auto Posto R2 (CNPJ nº 08.187.326/0001-81). O montante deve ser ressarcido ao Erário, uma vez que os registros apresentados foram insuficientes para demonstrar o vínculo entre as despesas de percurso, as atividades desenvolvidas e a finalidade das viagens com atividades partidárias.

29. *In casu*, a legislação eleitoral não exige de forma expressa que o prestador de contas apresente relatório minucioso acerca do percurso dos veículos, apesar de abrir a possibilidade para que a Justiça Eleitoral solicite documentação complementar para constatar a existência, ou não, da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e despesas apresentados pelo prestador, nos termos do art. 36, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

30. Ademais, malgrado os partidos políticos possuam personalidade jurídica de entidade privada, o FEFC e o Fundo Partidário envolvem verbas de origem pública, de maneira a exigir um controle diferenciado, orientado pela transparência e legalidade. Assim, a norma que regula o processo de prestação de contas prevê a possibilidade de que sejam buscados elementos de provas adicionais para comprovar a regularidade das despesas. É o que prevê o art. 60, §3º, da Resolução 23.607/2019:

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(grifos nossos)

31. Analisando referido apontamento feito pela SCEP, que se lastreou na ausência do vínculo entre as despesas de percurso, as atividades desenvolvidas e a finalidade das viagens com as atividades partidárias, observa-se que, de acordo com os documentos insertos nos autos, os veículos abastecidos no decorrer do exercício 2021 são de propriedade da agremiação partidária e que referidos automóveis foram registrados junto ao posto de combustível para que realizassem o devido abastecimento.

32. Diante de tal contexto, acolho as ponderações trazidas pela agremiação partidária em sede de razões finais, afastando a irregularidade referente a tais despesas e sua consequente ordem de recolhimento,

considerando, especificamente que no caso em apreço a) os veículos são de propriedade da agremiação partidária; b) todos os automóveis estavam devidamente registrados para fazer o abastecimento no fornecedor; e c) que o valor utilizado se mostra compatível com uma utilização regular dos 3 veículos durante o período de um ano.

g) Pagamento de despesas com cheques não cruzados e nominais, compensados em outra agência sem identificação do destinatário, no montante de R\$ 117.459,68 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sem comprovação de vínculo com as atividades partidárias, em desacordo com os arts. 18 e 36, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

33. A norma exige que os pagamentos sejam realizados por meio de cheques nominativos cruzados ou transações bancárias que permitam a identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário, a fim de garantir a transparência e a correta destinação dos recursos públicos. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou, reafirmando tal entendimento nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD). DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 . PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL . MULTA. DESAPROVAÇÃO. 1. A prestação de contas é obrigação fundamental imposta aos partidos políticos (artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, artigo 30 da Lei 9 .096/95 e Resolução TSE 23.464/2015). 2. Caso em que a agremiação não se desincumbiu do ônus de sanar as irregularidades graves que comprometem a integralidade das suas contas .

(...)

9. Nos termos do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546/2017, os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário . 10. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço (artigo 18, caput, da Resolução TSE 23.546/2017).

1 . O pagamento de gasto pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica (artigo 18, § 5º, da Resolução TSE 23.546/2017).

12. As contas anuais dos partidos políticos cujas falhas detectadas obstaculizem a apreciação e o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas, com imposição de recolhimento dos valores irregulares e multa, nos moldes do artigo 49 da Resolução TSE 23 .546/2017. 13. Desaprovação das contas. Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 509 .528,11.

(TRE-MA - PC-PP: 0600061-57.2019.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060006157, Relator.: Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE-58, data 04/04/2023)

(Grifei)

34. Ao estabelecer que o cheque nominal e cruzado é uma obrigação imposta aos Prestadores de Contas, e não uma mera forma preferencial, a Resolução TSE nº 23.604/2019 teve como objetivo principal a rastreabilidade do dinheiro público. Vejamos:

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 18. (...)

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

(...)

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

35. Os cheques apresentados no caso em questão, de fato, foram nominados. No entanto, a SCEP apontou que não foi possível identificar se, de fato, os fornecedores das notas fiscais foram aqueles que receberam os valores referentes aos cheques já que não foram cruzados. Dessa forma, não é possível concluir pela regularidade da despesa, nem tão pouco o seu vínculo com a atividade partidária.

36. Ademais, instado a apresentar a documentação apropriada para demonstrar o recebimento pelos fornecedores, a agremiação partidária não o fez. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer às vezes do Prestador de Contas na busca de documentos para comprovação dos gastos.

37. Dessa forma, não há como concluir pela regularidade da despesa, sendo cogente o seu recolhimento aos cofres públicos.

h) Realização de despesas a vários clientes no valor de R\$ 244.092,54 (duzentos e quarenta e quatro mil, noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), por meio de cheques não cruzados e sem identificação nominal, compensados em contas de terceiros, sem comprovação de vínculo com as atividades partidárias.

38. Quanto a esse ponto, o prestador de contas, em sua derradeira manifestação (Id. 10304153), objetivando à redução do valor a ser devolvido, apresentou o documento de Id. 10304304, no qual trouxe uma declaração emitida pela Agência Lotérica (Loteria Trilha da Sorte) sobre os serviços prestados no recebimento de pagamentos para o Diretório Estadual do MDB em Alagoas, através da compensação de cheques nominais, pagamento de boletos e outros, conforme prática habitual e legal de estabelecimentos lotéricos devidamente credenciados como correspondentes bancários.

39. Instada a se pronunciar, a Seção de Contas emitiu Parecer Técnico Complementar no sentido de que:

3. O documento apresentado traz informações na tentativa de suprir a irregularidade apontada no item 34 do Parecer Conclusivo 2, Id 10239305, consignado também no item 32.7 do Parecer Conclusivo, Id 10162324, de irregularidade na aplicação do recurso do Fundo Partidário no montante de R\$ R\$ 244.092,54, referente a compensação de cheques não cruzados e não nominais, pagos e/ou compensados pela Agência Lotérica (Loteria Trilha da Sorte, CNPJ 04.499.693/0001-60), sem vínculo com a transação comercial, contrariando os arts. 18, §4º e §5º e 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, obstruindo a verificação do correto destino do recurso e identificação do beneficiário.

3.1 Observa-se do documento que a Agência apresenta informações de que as transações bancárias efetuadas são verdadeiras e auditáveis pela Caixa Econômica Federal - CEF, declarando seguir as normas do sistema financeiro.

3.2 A análise desta Unidade restringe-se a legislação eleitoral, e a toda norma de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente (art. 2º, § único, da Resolução TSE nº 23.604/2019), não sendo possível emitir parecer com base, apenas, nas declarações prestadas no ID 10304304.

3.3 Portanto, considerando a legislação eleitoral e correlatas, ratificamos o nosso entendimento de que a prática adotada pela agremiação obstruiu a identificação, pela Justiça Eleitoral, do beneficiário do recurso público e verificação do vínculo da despesa com a atividade partidária, conforme extratos eletrônicos, contrariando os arts. 18, §4º e §5º e 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e deve recompor o Erário no montante de R\$ 244.092,54, atualizados.

40. A conduta acima descrita contraria o que normatizou, por mais de uma vez, a Resolução 23.604/2019, conforme abaixo passo a transcrever:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

(...)

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o

disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

(grifos nossos)

41. O Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de se pronunciar, recentemente, sobre situação similar, tendo firmado posicionamento no seguinte sentido:

"[...] Partido político: diretório estadual. Exercício financeiro de 2019. Prestação de contas: desaprovadas. [...] Pagamento de despesas diversas com único cheque. Impossibilidade. Formação de fundo de caixa. Contrariedade à norma eleitoral. Emissão de cheques a terceiros não contratados. Impossibilidade de rastreamento dos recursos públicos. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do tribunal superior eleitoral. Irregularidades graves a comprometer a lisura e a transparência. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas. [...]"

[\(Ac. de 15.12.2023 no AgR-AREspE nº 060012597, rel. Min. Cármen Lúcia, de 18/02/2024\)](#)

42. Na mesma linha do item anterior, não foi possível a unidade técnica do Tribunal concluir pela possibilidade de rastreabilidade do dinheiro público. Os cheques foram emitidos sem observância da norma.

43. Dessa forma, registro que, ainda que seja prática corrente a compensação de cheques em correspondentes bancários, no caso dos autos estamos a tratar de verba pública que possui regramento próprio, visando à rastreabilidade e transparência da utilização desses recursos. Ademais, a casa lotérica - que possui titularidade particular - declarou que as movimentações são rastreáveis, mas não apresentou nestes autos documentos aptos a demonstrar que os valores foram de fato compensados pela mesma, não cabendo à Justiça Eleitoral fazer às vezes do prestador na busca de documentos que comprovem a regularidade de seus gastos.

44. Assim, tenho por mantida a irregularidade, sendo cabível a respectiva devolução ao erário, uma vez que a mera declaração não possui valor contábil relevante.

i) Ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 476,97 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), relacionada ao Fundo de caixa. Não foi apresentado comprovante específico correspondente ao montante, pois os documentos anexados são genéricos (Id. 10204936), sem detalhamento adequado e incompatíveis com o parecer conclusivo. Sendo, assim, necessário o recolhimento do valor ao Erário, atualizado, devido à falta de transparência e comprovação documental adequada dos gastos realizados.

j) Remissão irregular de dívida de campanha eleitoral de 2018 do candidato ao cargo de governador, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho do MDB. Na época foram contratados serviços de fornecedores, entre eles, a empresa de contabilidade Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS, que não foram

integralmente pagos

45. O Diretório Estadual do MDB em Alagoas assumiu formalmente o compromisso de pagar dívidas da campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho do MDB, relativas às Eleições 2018. No entanto, não houve quitação no prazo legal (até 31/12/2022, conforme determina o art. 33, §3º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Dito isso, a empresa de contabilidade continuou prestando serviços, o que sugere uma remissão tácita da dívida, como se vê no seguinte demonstrativo:

46. A remissão da dívida de campanha por parte de empresas que detinham o crédito configura uma irregularidade gravíssima, consistente em doação indireta de pessoa jurídica, vedada nos termos do art. 33, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como no art. 20, *caput*, da Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/2015, em face de recebimento de recursos de pessoa jurídica, ou seja, fonte vedada.

47. Ressalte-se, ainda, que a agremiação recebeu o total de R\$ 5.247.893,58 (cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) de recursos do Fundo Partidário entre 2019 e 2023, consoante abaixo descritos:

48. Ou seja, valor suficiente para quitar o débito de R\$ 1.732.043,61 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos) referente à dívida de campanha de 2018, assumida pelo partido do então candidato ao cargo de Governador, Renan Filho. Portanto, a situação posta enseja o recolhimento do valor integral da dívida ao Erário.

49. Aqui, faz-se necessário diferenciar o que me parece evidente: o caso destes autos não diz respeito à dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido. Em verdade, tem-se aqui uma prestação de contas do partido que assumiu, à época, a dívida de campanha de candidato/filiado e não a quitou posteriormente, em nada se referindo à situação relacionada nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601320-07.2022.6.02.0000, ainda pendente de julgamento, no qual fiz minha ressalva individual acerca do cabimento de devolução ao erário na hipótese de existência de dívida de campanha que *não* foi assumida pelo partido, tendo em vista o novo entendimento que vem sendo adotado nesta Corte, bem como no Tribunal Superior Eleitoral.

50. Como visto, não é essa a hipótese dos autos, não sendo, portanto, transportável a este contexto específico dos autos, cujo objeto é a prestação de contas anual de partido político, o qual assumiu a dívida de campanha de um candidato, seu filiado (Prestação de Contas - Eleições 2018), por liberalidade privativa, mas não quitou a dívida assumida, conforme levantamento feito pela SCEP.

51. Tem-se aqui verdadeiro débito do partido, que decorreu de deliberação própria a fim de evitar a desaprovação de contas de seu candidato.

52. A legislação eleitoral é expressa nesse sentido:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

(...)

(grifos nossos)

53. Admitir que o partido possa assumir as dívidas e não se responsabilizar posteriormente pelo seu pagamento é jogar por terra a determinação legal.

54. É importante destacar que a SCEP em sua análise concluiu que:

"37. No item 36 do parecer conclusivo, evento 10162324, tratamos sobre a Dívida de campanha 2018, assumida pelo diretório estadual do então candidato a governador do estado pelo MDB, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Renan Filho, em que entendemos caracterizada remissão da dívida de campanha, por parte das empresas que detinham o crédito, configurando gravíssima irregularidade, consistente em doação indireta de pessoa jurídica, vedada nos termos do art. 33, I da Resolução TSE 23.553/2017, com fulcro nos art. 20, caput da lei 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/2015, em face de recebimento de recursos de pessoa jurídica, ou seja, fonte vedada, com recolhimento ao Erário do valor de R\$ 1.732.043,61(hum milhão, setecentos e trinta e dois mil e quarenta e três reais).

37.1 Em nova manifestação ID 10204934, folhas 13, o diretório informa:

"Inicialmente cumpre registrar que não ocorreu qualquer remissão de dívida ao MDB, ao passo que a prestação de contas de Renan Filho referente às eleições de 2022 foi devidamente aprovada sem qualquer ressalva pelo pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Outro ponto importante é que o único fornecedor que prestou serviço para a campanha de Renan Filho de 2018, que teve assunção de dívida pelo MDB e continuou a prestar serviços ao partido foi a empresa de contabilidade Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS, o que também não implica em perdão de dívida. Cumpre destacar que apesar de o

órgão diretivo nacional ter anuído com a assunção de dívida não chegou ao MDB Alagoas recursos do fundo partidário suficientes para a quitação dos valores. "

37.2 Quando dizemos que os fornecedores permanecem prestando serviços, decorre de que ou permanecem prestando serviço ao diretório ou ao candidato, que é o caso da empresa de contabilidade Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS; ou prestaram, com se vê no demonstrativo que reproduzimos do parecer conclusivo, abaixo.

37.3 Interessante destacar que estas empresas tiveram seus créditos, das eleições de 2022, quitados.

37.4 A agremiação também apresenta, às folhas 14/15, decisões do TSE sobre não ser cabível recolhimento de valor por presumir que o débito será pago com recursos de origem não identificada - RONI.

37.4.1. Cabe aqui destacar que não estamos tratando o inadimplemento da dívida de campanha de 2018 como RONI - Recursos de Origem Não Identificada, mas como doações indiretas de pessoas jurídicas; ou seja, fonte vedada nos termos do art. 33, I da Resolução TSE 23.553/2017, com fulcro nos art. 20, caput da lei 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/2015. 37.5 Convém registrar que, conforme registros dessa Justiça Especializada - SPCA, a agremiação estadual recebeu de recursos do Fundo Partidário, do diretório nacional do MDB, durante o período de 2019 a 2023, o montante líquido de R\$ 5.247.893,58, valor suficiente para manutenção do diretório estadual e pagamento de dívidas. Não apresentamos o valor recebido, até o momento, em 2024, pois a agremiação ainda não preencheu as informações mensais no SPCA.

37.5 Convém registrar que, conforme registros dessa Justiça Especializada - SPCA, a agremiação estadual recebeu de recursos do Fundo Partidário, do diretório nacional do MDB, durante o período de 2019 a 2023, o montante líquido de R\$ 5.247.893,58, valor suficiente para manutenção do diretório estadual e pagamento de dívidas. Não apresentamos o valor recebido, até o momento, em 2024, pois a agremiação ainda não preencheu as informações mensais no SPCA."

55. Desta feita, penso que a devolução do valor aos cofres públicos é a decisão mais acertada para a presente situação.

56. Além disso, verifico que fora oportunizada ao Partido a possibilidade de sanar as falhas apontadas no Parecer Conclusivo 2 (Id.10239305). Entretanto, os documentos anexados foram insuficientes para regularizar as contas.

57. Vale ressaltar que as irregularidades repercutem em aproximadamente 238,22% (duzentos e trinta e oito vírgula vinte e dois por cento) do total movimentado no exercício relativo à prestação de contas, ou seja, um valor muito superior ao que foi declarado corretamente, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no julgamento das contas.

58. Desse modo, como bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id. 10287111) o

"cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas".

59. De fato, o conjunto dessas inconsistências prejudica a integridade e a credibilidade das contas, comprometendo a transparência da movimentação contábil, conforme identificado nos pareceres técnicos e ministerial.

60. Portanto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com lastro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

61. Determino, ainda, que a agremiação proceda ao recolhimento ao erário do montante de R\$ 2.094.201,46 (dois milhões, noventa e quatro mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos), relativos aos recursos recebidos sem a identificação da origem, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

62. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Tribunal providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

63. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

MANIFESTAÇÃO APÓS DIVERGÊNCIA

1. Em razão da pertinência dos argumentos lançados, bem como das especificidades apontadas pelo ilustre Vistor, tive por bem pedir a suspensão do julgamento para analisar cada um dos pontos destacados por sua excelência, inclusive para melhor compreendê-los e avaliar a possibilidade de acompanhá-los.
2. O voto do desembargador vistor divergiu apenas dos "f", "g", "h" e "j" do meu voto, que passo a apresentar.
3. Analisarei, de forma bastante objetiva, individualmente cada um dos pontos.

QUANTO AO ITEM "f"

Voto do relator:

f) Comprovação indevida, nos termos do art. 36, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, de gastos relacionados a transportes e viagens - combustíveis, óleos e lubrificantes (despesas ordinárias) - no valor de

R\$ 44.201,29, por ausência de vinculação objetiva entre os gastos e a atividade partidária desenvolvida.

Voto divergente:

"5. Quanto ao item "f", o Relator entendeu pela irregularidade dos gastos com combustíveis e determinou a devolução ao erário, diante da ausência de elementos que vinculassem os abastecimentos às atividades partidárias, em afronta ao art. 36, VI, da Resolução TSE no 23.604/2019.

6. Todavia, após detida análise dos autos, entendo que a documentação apresentada pelo partido, ainda que não contemple o nível de detalhamento ideal quanto aos percursos, usuários e objetivos específicos de cada viagem, é suficiente para demonstrar com razoabilidade a destinação dos recursos partidários.

7. O parecer técnico conclusivo (id 10239305) entendeu pela irregularidade da despesa no montante de R\$ 44.201,29, referente ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes pelo Auto Posto R2 (CNPJ no 08.187.326/0001-81), por ausência de vinculação objetiva entre os gastos e a atividade partidária desenvolvida, nos termos do art. 36, VI, da Resolução TSE no 23.604/2019.

8. Contudo, os documentos constantes dos autos revelam que os três veículos abastecidos pertencem ao partido, conforme declarado e corroborado em manifestações técnicas anteriores (v.g., id 10118929).

9. As notas fiscais emitidas pelo fornecedor foram acompanhadas de comprovantes de pagamento e, mais relevante, os abastecimentos ocorreram de forma concentrada e contínua, mediante cadastro prévio dos veículos junto ao referido posto.

10. A exigência de registros individualizados de cada percurso, finalidade de viagem ou identificação dos usuários dos veículos não encontra amparo expresso na Resolução TSE no 23.604/2019, que, em seu art. 60, § 1o, exige a apresentação de documentação fiscal idônea, contratos e comprovantes de pagamento, os quais foram produzidos pela agremiação partidária.

11. Com efeito, conforme bem decidido no julgamento da Prestação de Contas no 0601320-07.2022.6.02.0000, da relatoria do Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, falhas formais ou exigências não previstas de modo expresso na norma de regência não devem ser suficientes para glosa da despesa, especialmente quando não comprometem a transparência da movimentação financeira ou a fiscalização dos recursos públicos.

12. Pela relevância, cito trecho do voto exarado nos autos do processo 0601320- 07.2022.6.02.0000:

A unidade técnica apontou irregularidade nas despesas com a empresa ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da não apresentação de documentos e informações com relação aos percursos e tempo de cada voo realizados durante a campanha, o que impossibilitaria a aferição da exclusiva utilização para fins eleitorais.

Após análise detida da documentação apresentada, constato que os gastos estão devidamente comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento, que demonstram a contratação e efetiva prestação do serviço de táxi aéreo durante o período eleitoral.

Embora fosse ideal que houvesse detalhamento dos percursos e horários dos voos, tal circunstância, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte aéreo, considerando que o candidato concorreu a cargo de abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os voos tenham sido utilizados para fins diversos da campanha eleitoral. A presunção, neste caso, deve ser a de que os recursos foram regularmente aplicados, cabendo à Justiça Eleitoral, em caso de dúvida fundada, produzir prova em contrário, o que não ocorreu.

Dessa forma, considero regular a despesa com transporte aéreo, afastando a irregularidade apontada no parecer técnico.

13. Destaco, ademais, que o próprio Desembargador Alcides Gusmão da Silva, Relator do presente feito, aderiu expressamente à tese então defendida pelo Des. Ney Costa Alcântara no processo 0601320-07.2022.6.02.0000, reconhecendo, portanto, que ausência de detalhamento dos percursos e horários, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte, considerando que o Partido tem abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito.

14. Como bem destacado pelo referido Desembargador Ney Alcântara, "a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame".

15. Sobre essa questão, importa destacar que o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a partir da promulgação da Lei no 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), consagrou princípios que reforçam a presunção de boa-fé do particular, a liberdade na fixação de preços e a não intervenção excessiva do Estado nas relações privadas (art. 2º, III, da referida Lei).

16. Nos termos do art. 1º, § 2º, da referida Lei, "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas".

17. Ainda, o art. 3º, inciso V, assegura que

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(i)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

18. Embora a prestação de contas de campanha seja regulada por norma especial e envolva recursos públicos, tais valores são, em sua destinação, administrados pelo candidato no exercício de atividade de natureza privada, com responsabilidade pessoal.

19. Desse modo, não cabe ao Poder Público impor um grau de detalhamento que ultrapasse o necessário à fiscalização eficaz, tampouco interferir, sem base legal expressa, na autonomia do gestor de campanha para fixar critérios de remuneração ou organização da mão de obra.

20. O que se deve exigir - e foi apresentado nos autos - é a demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, que os contratados foram identificados e os valores pagos constam da escrituração contábil da campanha.

21. Posto isso, mantendo a coerência institucional, reconhecendo a razoabilidade do montante, a

documentação idônea apresentada, bem como a compatibilidade entre os deslocamentos e a estrutura partidária, afasto a irregularidade apontada no item "f".

4. Quanto a esse ponto, ressalto que a legislação eleitoral, de fato, não exige, expressamente, que o prestador de contas apresente relatório minucioso acerca do percurso dos veículos. No entanto, abre a possibilidade para que a Justiça Eleitoral possa solicitar documentos que permitam constatar que, de fato, existe pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos apresentados pelo Prestador de Contas (redação do art. 36, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
5. Ademais, destaco que nos presentes autos estamos a tratar de situação fática bastante díspar, na medida em que nos autos do Processo nº 0601320-07.2022.6.02.0000, da relatoria do Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, tratou-se da comprovação de despesas com vôos de helicópteros, enquanto aqui estamos a analisar o gasto de combustível de veículos de propriedade do partido político. Vale destacar, inclusive, que existe tratamento legal específico relacionado à prestação de contas com despesas com aeronaves (art. 60, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
6. Registro, ainda, que, malgrado os partidos políticos possuam personalidade jurídica de entidade privada, o FEFC e o Fundo Partidário envolvem verbas de origem pública, de maneira a exigir um controle diferenciado, orientado pela transparência e legalidade. Assim, a norma que regula o processo de prestação de contas prevê a possibilidade de que sejam buscados elementos de provas adicionais para comprovar a regularidade das despesas. É o que prevê o art. 60, §3º, da Resolução 23.607/2019:

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(grifos nossos)

7. Desta maneira, tenho que na situação em exame não é possível transportar aquele entendimento para o caso dos autos.
8. No entanto, as observações lançadas pelo vistor são deveras relevantes e prestigiam a lógica da colegialidade, ampliando os debates e trazendo novas perspectivas de abordagem que ampliam a cognição e favorecem o produto da atividade jurisdicional: o acórdão.
9. Em decorrência disso, ainda que divirja da concepção de sua excelência quanto ao precedente mencionado, acolho as ponderações trazidas em relação à possibilidade de afastamento da irregularidade referente aos gastos com transportes e viagens - combustíveis, óleos e lubrificantes (despesas ordinárias) e sua consequente ordem de recolhimento, considerando, especificamente que no caso em apreço a) os veículos são de propriedade da agremiação partidária; b) todos estavam devidamente registrados para fazer o abastecimento no fornecedor; e c) que o valor utilizado se mostra compatível com uma utilização regular dos 3 veículos durante o período de um ano.
10. Em sendo assim, acolho o argumento para afastar o recolhimento do valor de R\$ 44.201,29 (quarenta e quatro mil duzentos e um reais e vinte e nove centavos).

QUANTO AO ITEM "g"

Voto do relator:

g) Pagamento de despesas com cheques não cruzados e nominais, compensados em outra agência sem identificação do destinatário, no montante de R\$ 117.459,68 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sem comprovação de vínculo com as atividades partidárias, em

desacordo com os arts. 18 e 36, §2º, ambos da Resolução TSE no 23.604/2019.

Voto divergente:

"22. Em relação ao item "g", o parecer técnico reputou irregular o pagamento de despesas no de valor de R\$ 117.459,68, com cheques nominais, mas não cruzados, compensados em outra agência e sem identificação do destinatário final, com fundamento nos arts. 18 e 36, § 2o, da Resolução TSE no 23.604/2019.

23. Ainda que a Resolução TSE no 23.604/2019, em seus arts. 18, § 4o, estabeleça a forma preferencial de pagamento por cheque cruzado ou transação bancária identificável, a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais tem adotado posição mais flexível quando demonstrada, por outros meios, a identidade do beneficiário e a efetiva vinculação da despesa à atividade partidária. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL . REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve, à unanimidade, a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de prefeito do Município de Carolina/MA, com a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 8.216,99, bem como dos recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 77.280,65. 2. Na decisão agravada, o agravo em recurso especial teve seguimento negado por não ter sido reconhecida a alegada violação aos dispositivos legais invocados, bem como pela incidência do óbice do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Na espécie, subsistem as seguintes falhas glosadas pela Corte de origem e aptas à manutenção da desaprovação das contas, pelos fundamentos já alinhavados na decisão agravada: i) a não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da ausência de extratos bancários referentes à conta bancária de Outros Recursos; ii) omissão de receitas e de gastos, haja vista que os recursos financeiros utilizados para pagamentos de bens e serviços, para os quais foram emitidas notas fiscais eletrônicas, não transitaram pela conta bancária de campanha; iii) irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujas despesas não foram comprovadas por documentos fiscais idôneos. 4. No que respeita ao pagamento a fornecedores de bens e serviços e de atividades de militância por meio de cheque nominal não cruzado, é certo que a Corte de origem assinala que foram anexados "notas fiscais, contratos de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques", embora tenha entendido que o pagamento desses gastos por meio de cheque nominal não cruzado (ao invés de cruzado) seria suficiente para manutenção da falha. 5. A jurisprudência admite que - mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas - não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto. Nesse sentido: Recurso Especial 0602985-69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021; Recurso Especial 0602104-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021. CONCLUSÃO Agravo regimental provido em parte, a fim de prover o agravo em recurso especial eleitoral e, desde logo, prover em parte o recurso especial eleitoral, para, subsistente a desaprovação das contas do candidato a prefeito Erivelton Teixeira Neves, manter a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, somente dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 8.216,99 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) e, ainda, de R\$ 6.001,00 (seis mil e um reais), decotado, portanto, o valor de R\$ 71.279,65. (TSE - AREspEl: 060020346 CAROLINA - MA, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de

Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: 22/03/2023)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020 VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES AFASTADAS. O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO NÃO ENSEJA NECESSARIAMENTE A IRREGULARIDADE SE, POR OUTROS MEIOS, A CONTRATAÇÃO E O PAGAMENTO PUDEREM SER DEMONSTRADOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS. (TRE-SP - REI: 0601028-71 .2020.6.26.0243 CORDEIRÓPOLIS - SP 060102871, Relator.: Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: 20/02/2024)

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Partido político. Diretório regional. Intempestividade da entrega. Ausência de cruzamento de um cheque nominal. Endosso. Identificação do beneficiário. Despesas relativas à manutenção da sede partidária. Omissão da fonte de custeio. Ausência. Contratação empregatícia irregular de funcionária. Envio de cópia dos autos para providências. Contas desaprovadas. I - A intempestividade na entrega das contas configura vício de natureza formal, sem gravidade, ensejadora de ressalvas ao item, conforme a jurisprudência desta Corte. II - A ausência de cruzamento de um cheque nominal acarreta apenas ressalvas às contas, quando possível identificar o beneficiário por outros meios, e as despesas estiverem comprovadas. III - O cheque nominativo cruzado, desde que não conste o termo "cheque não à ordem", pode ser transferido a terceiro mediante o endosso. E o art. 18 da Resolução TSE n. 23 .604/2019, ao estabelecer as formas de comprovação dos gastos eleitorais, não impõe a emissão de cheque não endossável ("não à ordem"). IV - A ausência de informações sobre despesas relativas à manutenção da sede partidária, por implicar omissão da fonte de custeio de tais gastos, prejudica o controle da Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas, a ensejar a desaprovação das contas neste item. V - Não compete à Justiça Eleitoral o exame de regularidade de contratações trabalhistas e seus reflexos nas obrigações previdenciárias. VI - Contas desaprovadas. (TRE-RO - PC-PP: 0600112-64.2021.6.22 .0000 PORTO VELHO - RO 060011264, Relator.: MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 24/01/2023, Data de Publicação: DJE-128, data 18/07/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . INCONFORMISMO COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. RELATÓRIO SEMANAL DETALHADO INCOMPLETO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A PRESTAÇÃO DE CONTAS . PAGAMENTO DE GASTO COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL . 1. A apresentação de relatório semanal que não atenda por completo às formalidades específicas quanto à destinação do combustível no decorrer de toda a campanha, de acordo com o comando do art. 35, § 11, da Res. TSE 23 .607/2019, é falha que não compromete a prestação de contas, notadamente se o então candidato comprovou os gastos na forma do art. 60 da citada resolução. 2. Este Tribunal Regional Eleitoral tem o entendimento de que "a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral não foi obstaculizada pela omissão de informações na prestação de contas quanto à alegada realização de carreatas, pois o pagamento da despesa declarada com combustível restou devidamente comprovado pela nota fiscal de compra em nome do candidato e a cópia do cheque nominal utilizado para pagamento do fornecedor indicado na prestação de contas, documentação suficiente para imprimir transparência à realização do gasto de campanha" (Precedentes: RE 0600397-18, Rel . Dr. ALDERICO ROCHA SANTOS; RE 0601045-74, Rel. ÁTILA NAVES AMARAL, julgado em 13/05/2021). 3. O cruzamento da cártula, conforme previsão do artigo 17 da Lei n. 7.357/1985 - Lei do Cheque -, tem a finalidade de impedir o seu pagamento pelo banco diretamente ao portador, de modo que o sacado deverá obrigatoriamente depositá-la em conta corrente. 4. O descumprimento da formalidade de cruzar o cheque é impropriedade meramente formal, pois os valores

transitaram pela conta com depósito em conta corrente devidamente identificada, conforme se verifica dos documentos apresentados, tais como cópias dos cheques emitidos, o trânsito pela conta corrente e os correspondentes contratos de prestação de serviços. 5. Recurso conhecido e provido. Afastamento de devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-GO - REI: 0600492-09.2020.6.09 .0025 PIRACANJUBA - GO 060049209, Relator.: Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Data de Julgamento: 16/08/2022, Data de Publicação: DJE-153, data 19/08/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPESA COM MILITÂNCIA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. EMISSÃO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. PAGAMENTO COMPENSADO NA CONTA DE TERCEIRO. FINALIDADE DO CRUZAMENTO DE CHEQUE ATENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A par da comprovação da efetiva prestação dos serviços, o gasto eleitoral está sujeito a duas formas de controle distintas e complementares: a comprovação do pagamento e a sua rastreabilidade. 2. Como previsto no artigo 60 da resolução TSE no 23.607/2019, entende-se por comprovação do pagamento a apresentação de documentos fiscais ou, excepcionalmente, recibos e outros documentos, como prova da declaração do fornecedor de que recebeu o pagamento. 3. Essa declaração do fornecedor é insuficiente quando não for possível rastrear o caminho do dinheiro desde a conta bancária do candidato até a entrega do numerário ao fornecedor, seja pelo depósito direto na sua conta bancária - identificável pela indicação de contraparte no extrato bancário do candidato -, seja pelo depósito em conta bancária de terceiro mediante endosso do fornecedor na cártula. 4. Justamente por isso é que as normas de regência preveem a obrigatoriedade de o cheque utilizado para o pagamento de despesas eleitorais ser nominal, o que demanda que somente o fornecedor pode descontá-lo ou transferi-lo mediante endosso, e cruzado, o que impõe seja o cheque depositado em conta bancária. 5. A irregularidade do pagamento de despesa eleitoral mediante cheque nominativo não cruzado pode ser suprida se, no caso concreto, referido cheque for depositado em conta bancária, ainda que por terceiro, pois resta atendida a finalidade do cruzamento do cheque e por permitir rastrear o caminho do dinheiro, remanescendo apenas falha de natureza formal para a qual é suficiente a aposição de ressalva. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas, afastada a determinação de recolhimento de valores. (TRE-PR - REI: 0600238-03.2020.6 .16.0167 ORTIGUEIRA - PR 060023803, Relator.: Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publicação: DJE-103, data 27/05/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020 . DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PAGAMENTO DE DESPESA POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL E NÃO CRUZADO. CNPJ/CPF DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO INFORMADOS NOS EXTRATOS ENCAMINHADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MICROFILMAGEM DOS CHEQUES . POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO REAL DESTINATÁRIO DO PAGAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1.

O pagamento de despesa de campanha realizado por meio de cheque nominal, porém não cruzado, constitui falha que conduz à desaprovação das contas. Contudo, em sendo possível identificar o destinatário dos recursos pagos pela juntada da microfilmagem dos cheques, resta suprida a irregularidade por atender à finalidade da norma. 2. Conhecimento e provimento do recurso. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-MA - REI: 06005807120206100008 COROATÁ - MA, Relator.: Des. Andre Bodega Pereira Santos, Data de Julgamento: 27/01/2022, Data de Publicação: 31/03/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE No 23.607/2019.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E REFORMA ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de forma diversa ao exigido pelo art. 38 da Resolução TSE no 23.607/2019. Pagamentos realizados mediante cheques nominais não cruzados. 2. Gastos eleitorais descritos no "Relatório de Despesas Efetuadas", comprovados mediante notas fiscais e apresentados respectivos cheques nominais. Embora tais documentos não tenham sido cruzados, as despesas são consideradas regulares conforme precedentes desta Corte. Afastado recolhimento ao erário. 3. Provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à aprovação das contas com ressalvas, mas afastando o recolhimento do valor ao Erário. (TRE-PI - Acórdão: 060024628 BREJO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Des. EDSON VIEIRA ARAUJO, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/06/2021)

24. Compulsando os autos, verifica-se que os cheques questionados estão vinculados a despesas registradas na prestação, todas documentadas por notas fiscais emitidas em nome do partido, bem como os respectivos valores coincidem com os montantes efetivamente pagos, conforme demonstrado na peça de razões finais (id 10275980).

25. A simples ausência de cruzamento bancário dos cheques, por si só, não basta para infirmar a regularidade da despesa, sobretudo quando não há dúvida quanto ao beneficiário e à natureza do gasto.

26. É igualmente relevante lembrar que o art. 18, § 4º, da Resolução TSE no 23.604/2019 veda, de forma expressa, apenas os pagamentos sem identificação do beneficiário, o que não se verificou no caso dos autos.

27. Assim, estando os cheques vinculados a notas fiscais com identificação do prestador, entendo ser possível verificar a prestação dos serviços e a origem dos valores.

28. Portanto, nos moldes da jurisprudência do TSE citada, voto por manter a glosa, em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas, sem, contudo, determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de falha meramente formal, uma vez que há a comprovação da própria regularidade do gasto."

11. Quanto a este ponto, trago à reflexão da Corte que a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que o cheque nominal e cruzado é uma obrigação imposta aos Prestadores de Contas, e não uma mera formalidade sugerida. E o objetivo principal da norma é justamente a rastreabilidade do dinheiro público.

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 18. (...)

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

(...)

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

12. Os cheques apresentados no caso em questão, de fato, foram nominados. No entanto, a SCEP apontou que não foi possível identificar se, de fato, os fornecedores das notas fiscais foram aqueles que receberam os valores referentes aos cheques já que não foram cruzados. Dessa forma, não é possível concluir pela regularidade da despesa, nem tão pouco o seu vínculo com a atividade partidária.
13. Instado a apresentar a documentação apropriada para demonstrar o recebimento pelos fornecedores, a agremiação partidária não o fez. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer às vezes do Prestador de Contas na busca de documentos para comprovação dos gastos.
14. Por isso, mantenho o apontamento, conforme apresentado em meu voto.

QUANTO AO ITEM "h"

Voto do relator:

h) Realização de despesas a vários clientes no valor de R\$ 244.092,54 (duzentos e quarenta e quatro mil, noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), por meio de cheques não cruzados e sem identificação nominal, compensados em contas de terceiros, sem comprovação de vínculo com as atividades partidárias.

Voto divergente:

"29. Indo adiante, a unidade técnica apontou como irregular o montante de R\$ 244.092,54 (item "h"), relativo à compensação de cheques não cruzados e não nominais, pagos por meio da Agência Lotérica "Loteria Trilha da Sorte" (CNPJ 04.499.693/0001-60), em operações nas quais, segundo a análise técnica, não foi possível identificar diretamente o beneficiário final da transação, comprometendo a fiscalização da destinação dos recursos do Fundo Partidário.

30. Contudo, após exame da documentação e das manifestações trazidas pela agremiação, entendo que não há elementos suficientes para a manutenção da glosa, sendo plenamente aplicável, neste ponto, a mesma ratio decidendi que fundamentou o afastamento do item "g" deste voto.

31. A prática de compensação de cheques em correspondentes bancários (como agências lotéricas) é autorizada pelo Banco Central e faz parte da rotina operacional do sistema financeiro nacional, especialmente em localidades onde não há presença bancária plena.

32. Depreende-se dos autos que a "Loteria Trilha da Sorte" atua como correspondente da Caixa Econômica Federal, o que confere presunção de regularidade às operações de intermediação de pagamentos por ela realizadas.

33. No id 10304304, o partido apresentou Declaração emitida pela referida lotérica, afirmando que os cheques foram compensados em conformidade com os padrões da Caixa Econômica Federal, com registros auditáveis e rastreáveis.

34. Consequentemente, a Seção de Contas emitiu Parecer Técnico Complementar, destacando que documento que a Agência apresenta informações sobre as transações bancárias efetuadas são verdadeiras e auditáveis pela Caixa Econômica Federal, confira-se (id 10319060):

3. O documento apresentado traz informações na tentativa de suprir a irregularidade apontada no item 34 do Parecer Conclusivo 2, Id 10239305, consignado também no item 32.7 do Parecer Conclusivo, Id 10162324, de irregularidade na aplicação do recurso do Fundo Partidário no montante de R\$ R\$R\$ 244.092,54, referente a compensação de cheques não cruzados e não nominais, pagos e/ou compensados pela Agência Lotérica(Loteria Trilha da Sorte, CNPJ 04.499.693/0001-60), sem vínculo com a transação comercial,

contrariando os arts. 18, §4º e §5º e 36, §2º, da Resolução TSE no 23.604/2019, obstruindo a verificação do correto destino do recurso e identificação do beneficiário.

3.1 Observa-se do documento que a Agência apresenta informações de que as transações bancárias efetuadas são verdadeiras e auditáveis pela Caixa Econômica Federal - CEF, declarando seguir as normas do sistema financeiro.

35. Portanto, não há nos autos qualquer indício de fraude, desvio de finalidade ou uso indevido dos recursos do Fundo Partidário.

36. A crítica técnica se limita à forma de compensação dos cheques e à ausência de individualização direta do destinatário no extrato bancário - falha meramente formal, que não comprometeu a rastreabilidade da despesa nem impediu o controle da aplicação dos recursos.

37. Além disso, a própria Resolução TSE no 23.604/2019, em seu art. 60, caput e § 1º, permite expressamente a comprovação das despesas partidárias por meio de documentos fiscais idôneos, contratos, comprovantes bancários e outros meios probatórios aptos à aferição da despesa, o que foi observado no caso concreto.

38. Não se ignora que o ideal seria que os pagamentos fossem feitos via transação bancária direta com CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por cheque cruzado e nominal. No entanto, a realidade operacional dos partidos e das instituições financeiras, especialmente em campanhas estaduais, diante da extensão territorial e rede bancária limitada, não pode ser desconsiderada, o que reforça a necessidade de uma análise substancial e não meramente formal da documentação apresentada.

39. Importante ainda destacar, ainda, que não houve irregularidade material demonstrada pela unidade técnica. Ou seja, o partido não movimentou recursos fora do sistema bancário, não ocultou beneficiários, não fracionou despesas e não realizou pagamentos a empresas de fachada. O que houve, de fato, foi a compensação bancária, em canal diverso do habitual, sem prejuízo da rastreabilidade da despesa.

40. Assim, em coerência com a fundamentação apresentada no item "g" deste voto, em consonância com o princípio da razoabilidade, afastou a irregularidade do item "h", restando inviável o recolhimento ao erário do valor de R\$ 244.092,54."

15. Na mesma linha do item anterior, neste caso não foi possível a unidade técnica do Tribunal concluir pela possibilidade de rastreabilidade do dinheiro público. Os cheques foram emitidos sem observância da norma que estabelece que:

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

(grifo nosso)

16. Neste ponto, registro que, ainda que seja prática corrente a compensação de cheques em correspondentes bancários, no caso dos autos estamos a tratar de verba pública que possui regramento próprio, visando à rastreabilidade e transparência da utilização desses recursos. Ademais, ainda que a casa lotérica - que possui titularidade particular - afirme que as movimentações são rastreáveis, não

foram apresentados nos autos da prestação de contas documentos aptos a demonstrar que os valores foram de fato compensados pela casa lotérica, e não cabe à justiça eleitoral fazer às vezes do prestador na busca de documentos que comprovem a regularidade de seus gastos. Admitir o contrário é compactuar com práticas que servem para, ao invés de trazer luzes aos gastos, aumentar a opacidade dos caminhos do dinheiro público.

17. Assim, mantenho, quanto ao ponto, o voto por mim proferido.

QUANTO AO ITEM "j"

Voto do relator:

j) Remissão irregular de dívida de campanha eleitoral de 2018 do candidato ao cargo de governador, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho do MDB. Na época foram contratados serviços de fornecedores, entre eles, a empresa de contabilidade Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS, que não foram integralmente pagos.

Voto divergente:

"41. Por fim, no tocante ao item "j", a unidade técnica constatou que o Diretório Estadual do MDB/AL assumiu dívida de campanha no montante de R\$ 1.732.043,61, decorrente da campanha ao Governo do Estado nas eleições de 2018, envolvendo, entre outros, a empresa Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS, mas não procedeu ao adimplemento até o final do exercício de 2022, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 33, § 3o, II, da Resolução TSE no 23.607/2019.

42. Nesse ponto, acompanho o Relator quanto ao reconhecimento da irregularidade pela não quitação de dívida de campanha no valor de R\$ 1.732.043,61, assumida pelo partido e não paga até 31/12/2022, nos termos do art. 33, § 3o, II, da Resolução TSE no 23.607/2019.

43. Com efeito, a agremiação não comprovou ter quitado ou renegociado a dívida, tampouco demonstrou, de forma objetiva, a impossibilidade financeira de fazê-lo, embora tenha recebido R\$ 5.247.893,58 em repasses do Fundo Partidário entre 2019 e 2023.

44. A genérica alegação de que os valores seriam destinados a outras finalidades correntes não é suficiente para elidir o dever de comprovar, de forma objetiva e fundamentada, a impossibilidade financeira de adimplir a obrigação assumida.

45. Nesse passo, o Relator entendeu que tal circunstância configuraria remissão tácita da dívida por parte dos fornecedores, traduzindo, assim, doação indireta de pessoa jurídica - prática vedada nos termos do art. 20 da Lei no 9.504/97 e do art. 33, I, da Resolução TSE no 23.553/2017 - determinando, por isso, o recolhimento ao erário do valor correspondente à dívida.

46. Contudo, diverjo quanto à consequência jurídica extraída pelo ilustre relator, embora reconheça, como bem assentado, que a manutenção de dívida não quitada e não assumida com clareza e regularidade pela agremiação compromete a transparência das contas, justificando sua desaprovação.

47. Entretanto, entendo que não há respaldo legal para a determinação de devolução ao erário do valor da dívida remanescente, em consonância com o entendimento fixado pelo Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, no julgamento do processo no 0601320-07.2022.6.02.0000, no qual S. Exa. consignou:

Neste ponto específico, merece acolhimento a tese da defesa, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral no 0601205-46.2018.6.12.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, citado nos autos. Observe-se a ementa do acórdão referido:

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas. Deputado Federal. Dívida de campanha. Inexistência de obrigação de devolução da quantia ao Erário. Rejeição das contas. Negativa de Provimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.

2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada.

3. Propõe-se o acolhimento da tese recursal no sentido de que seja determinada, além da desaprovação das contas, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE no 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não foi comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada.

4. Contudo, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro.

6. Nego provimento ao recurso especial eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral no 060120546, Acórdão, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, 30/03/2022). (Grifei).

No referido julgado, o TSE firmou entendimento de que, embora a existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação nacional do partido implique na desaprovação das contas, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no referido precedente:

"Em primeiro lugar, a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores. Isso porque a lei diz que o partido 'poderá' assumir a dívida e, mesmo nesse caso, o candidato seguirá 'solidariamente responsável' por ela. Portanto, é preciso considerar que não é, a priori, vedado ao cidadão que foi candidato adimplir a dívida de campanha por meio de rendas diversas que venha a auferir como pessoa física.

Em segundo lugar, tratamos aqui de uma suposição: a de que recursos serão arrecadados para quitar a dívida de campanha. Até o momento, o que há, efetivamente, são despesas em aberto. A existência dessa dívida de campanha, de alto valor, não assumida pelo partido, sem dúvidas, compromete a transparência das contas prestadas. A irregularidade grave, aqui reconhecida, é a não quitação de despesas e a incerteza de que o serão. Por isso, acertada a desaprovação das contas do candidato, tal como determinou o TRE/MS. Mas medida diversa é, em juízo hipotético, considerar como de 'origem não identificada' recursos que foram obtidos, o que significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente.

Em terceiro lugar, a determinação de que seja recolhida ao Tesouro Nacional quantia equivalente à dívida apenas agrava o problema detectado pelo Relator. Isso porque: (i) não afastará as obrigações comerciais do candidato, que seguirá tendo que amealhar recursos para pagar fornecedores; e, pior me parece, (ii) o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro."

Esse posicionamento, inclusive, tem sido reiterado pela Corte Superior Eleitoral, como se observa nos agravos regimentais interpostos nos Recursos Especiais Eleitorais números 0605340-14 e 0608511-76, respectivamente, das relatorias dos Ministros Benedito Gonçalves e Mauro Campbell, publicados nos DJEs de 29/03/2022 e 09/09/2022.

Logo, adotando o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, conclui-se que as dívidas de campanha não quitadas pelo candidato e não assumidas pelo partido político não caracterizam recursos de origem não identificada, razão pela qual não se mostra cabível a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

Destaque-se, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência do ajuste contábil" (Recurso Especial Eleitoral 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/08/2022).

Nesse contexto, embora a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no substancial valor de R\$ 1.074.373,33 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), constitua irregularidade grave que compromete a transparência das contas e enseja sua desaprovação, não há fundamento legal para determinar o recolhimento desse valor ao erário, conforme se extrai das lições contidas nos julgados mais recentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral acima referidos.

48. Além disso, o voto do Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira foi expressamente acompanhado pelo Des. Alcides Gusmão da Silva, ora relator dos presentes autos, como se verifica no julgamento das contas de campanha de João Antônio Holanda Caldas, no processo supracitado, resultando na desaprovação das contas, mas sem determinação de recolhimento da dívida não paga ao erário.

49. Portanto, adoto inteiramente esse mesmo entendimento e, com base em precedentes do TSE e desta

Corte, concluo que: (i) a existência da dívida não paga caracteriza irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas; (ii) contudo, não é juridicamente cabível determinar o recolhimento do valor ao erário, uma vez que não se trata de recursos efetivamente recebidos, tampouco há previsão normativa que equipare essa inadimplência à aplicação irregular ou à receita de origem não identificada."

28. No que se refere a este ponto, tenho que é necessário fazer uma diferenciação que me parece evidente: o caso dos autos não diz respeito à dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido. Em verdade, tem-se aqui uma prestação de contas do partido que assumiu a dívida e não a quitou posteriormente.
29. No voto do vistor, é feita referência a julgado do TSE, que foi acompanhado nesta Corte pelo relator do processo 0601320-07.2022.6.02.0000 - com minha ressalva individual, registro - que entende que não cabe devolução ao erário na hipótese de existência de dívida de campanha que não foi assumida pelo partido.
30. Como visto, não é essa a hipótese dos autos, não sendo, portanto, transportável a este contexto específico dos autos.
31. Como destacado, nos presentes autos o objeto é a prestação de contas anual de partido político, o qual assumiu a dívida de campanha de um candidato, seu filiado (Prestação de Contas - Eleições 2018), por liberalidade privativa, mas não quitou a dívida assumida, conforme levantamento feito pela SCEP.
32. Tem-se aqui verdadeiro débito do partido, que decorreu de deliberação própria a fim de evitar a desaprovação de contas de seu candidato.
33. A legislação eleitoral é expressa nesse sentido:

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

(...)

(grifos nossos)

34. Admitir que o partido possa assumir as dívidas e não se responsabilizar posteriormente pelo seu pagamento é jogar por terra a determinação legal.
35. É importante destacar que a SCEP em sua análise concluiu que:

"37. No item 36 do parecer conclusivo, evento 10162324, tratamos sobre a Dívida de campanha 2018, assumida pelo diretório estadual do então candidato a governador do estado pelo MDB, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Renan Filho, em que entendemos caracterizada remissão da dívida de campanha, por parte das empresas que detinham o crédito, configurando gravíssima irregularidade,

consistente em doação indireta de pessoa jurídica, vedada nos termos do art. 33, I da Resolução TSE 23.553/2017, com fulcro nos art. 20, caput da lei 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/2015, em face de recebimento de recursos de pessoa jurídica, ou seja, fonte vedada, com recolhimento ao Erário do valor de R\$ 1.732.043,61 (hum milhão, setecentos e trinta e dois mil e quarenta e três reais).

37.1 Em nova manifestação ID 10204934, folhas 13, o diretório informa:

"Inicialmente cumpre registrar que não ocorreu qualquer remissão de dívida ao MDB, ao passo que a prestação de contas de Renan Filho referente às eleições de 2022 foi devidamente aprovada sem qualquer ressalva pelo pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Outro ponto importante é que o único fornecedor que prestou serviço para a campanha de Renan Filho de 2018, que teve assunção de dívida pelo MDB e continuou a prestar serviços ao partido foi a empresa de contabilidade Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS, o que também não implica em perdão de dívida. Cumpre destacar que apesar de o órgão diretivo nacional ter anuído com a assunção de dívida não chegou ao MDB Alagoas recursos do fundo partidário suficientes para a quitação dos valores. "

37.2 Quando dizemos que os fornecedores permanecem prestando serviços, decorre de que ou permanecem prestando serviço ao diretório ou ao candidato, que é o caso da empresa de contabilidade Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS; ou prestaram, com se vê no demonstrativo que reproduzimos do parecer conclusivo, abaixo.

37.3 Interessante destacar que estas empresas tiveram seus créditos, das eleições de 2022, quitados.

37.4 A agremiação também apresenta, às folhas 14/15, decisões do TSE sobre não ser cabível recolhimento de valor por presumir que o débito será pago com recursos de origem não identificada - RONI.

37.4.1. Cabe aqui destacar que não estamos tratando o inadimplemento da dívida de campanha de 2018 como RONI - Recursos de Origem Não Identificada, mas como doações indiretas de pessoas jurídicas; ou seja, fonte vedada nos termos do art. 33, I da Resolução TSE 23.553/2017, com fulcro nos art. 20, caput da lei 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/2015. 37.5 Convém registrar que, conforme registros dessa Justiça Especializada - SPCA, a agremiação estadual recebeu de recursos do Fundo Partidário, do diretório nacional do MDB, durante o período de 2019 a 2023, o montante líquido de R\$ 5.247.893,58, valor suficiente para manutenção do diretório estadual e pagamento de dívidas. Não apresentamos o valor recebido, até o momento, em 2024, pois a agremiação ainda não preencheu as informações mensais no SPCA.

37.5 Convém registrar que, conforme registros dessa Justiça Especializada - SPCA, a agremiação estadual recebeu de recursos do Fundo Partidário, do diretório nacional do MDB, durante o período de 2019 a 2023, o montante líquido de R\$ 5.247.893,58, valor suficiente para manutenção do diretório estadual e pagamento de dívidas. Não apresentamos o valor recebido, até o momento, em 2024, pois a agremiação ainda não preencheu as informações mensais no SPCA."

36. Desta feita, penso que a devolução do valor aos cofres públicos é a decisão mais acertada para a presente situação.

37. Concluo com a ratificação do valor, excetuando a devolução do valor do item f.

38. Portanto, voto pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com lastro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

39. Determino, ainda, que a agremiação proceda ao recolhimento ao erário do montante de R\$ 2.094.201,46 (dois milhões, noventa e quatro mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos), relativos aos recursos recebidos sem a identificação da origem, devidamente atualizado, no prazo de 5

(cinco) dias, contados da intimação desta decisão, advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

40. São essas as considerações que submeto à deliberação desta Corte.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, votou pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com lastro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ousou divergir parcialmente do voto do ilustre Relator, tão somente quanto à conclusão referente aos itens "f", "g", "h" e "j" com os quais passo a me manifestar de forma divergente em parte, os quais expressam o que segue:

f) Comprovação indevida, nos termos do art. 36, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, de gastos relacionados a transportes e viagens - combustíveis, óleos e lubrificantes (despesas ordinárias) - no valor de R\$ 44.201,29 (quarenta e quatro mil duzentos e um reais e vinte e nove centavos), fornecidos pelo Auto Posto R2 (CNPJ nº 08.187.326/0001-81). O montante deve ser ressarcido ao Erário, uma vez que os registros apresentados foram insuficientes para demonstrar o vínculo entre as despesas de percurso, as atividades desenvolvidas e a finalidade das viagens com atividades partidárias.

g) Pagamento de despesas com cheques não cruzados e nominais, compensados em outra agência sem identificação do destinatário, no montante de R\$ 117.459,68 (cento e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sem comprovação de vínculo com as atividades partidárias, em desacordo com os arts. 18 e 36, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

h) Realização de despesas a vários clientes no valor de R\$ 244.092,54 (duzentos e quarenta e quatro mil, noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), por meio de cheques não cruzados e sem identificação nominal, compensados em contas de terceiros, sem comprovação de vínculo com as atividades partidárias.

j) Remissão irregular de dívida de campanha eleitoral de 2018 do candidato ao cargo de governador, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho do MDB. Na época foram contratados serviços de fornecedores, entre eles, a empresa de contabilidade Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS, que não foram integralmente pagos

5. Quanto ao item "f", o Relator entendeu pela irregularidade dos gastos com combustíveis e determinou a devolução ao erário, diante da ausência de elementos que vinculassem os abastecimentos às atividades partidárias, em afronta ao art. 36, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
6. Todavia, após detida análise dos autos, entendo que a documentação apresentada pelo partido, ainda que não contemple o nível de detalhamento ideal quanto aos percursos, usuários e objetivos específicos de cada viagem, é suficiente para demonstrar com razoabilidade a destinação dos recursos partidários.
7. O parecer técnico conclusivo (id 10239305) entendeu pela irregularidade da despesa no montante de R\$ 44.201,29, referente ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes pelo Auto Posto R2 (CNPJ nº 08.187.326/0001-81), por ausência de vinculação objetiva entre os gastos e a atividade partidária desenvolvida, nos termos do art. 36, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
8. Contudo, os documentos constantes dos autos revelam que os três veículos abastecidos pertencem ao partido, conforme declarado e corroborado em manifestações técnicas anteriores (v.g., id 10118929).
9. As notas fiscais emitidas pelo fornecedor foram acompanhadas de comprovantes de pagamento e, mais relevante, os abastecimentos ocorreram de forma concentrada e contínua, mediante cadastro prévio dos veículos junto ao referido posto.
10. A exigência de registros individualizados de cada percurso, finalidade de viagem ou identificação dos usuários dos veículos não encontra amparo expresso na Resolução TSE nº 23.604/2019, que, em seu art. 60, § 1º, exige a apresentação de documentação fiscal idônea, contratos e comprovantes de pagamento, os quais foram produzidos pela agremiação partidária.
11. Com efeito, conforme bem decidido no julgamento da Prestação de Contas nº 0601320-07.2022.6.02.0000, da relatoria do Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, falhas formais ou exigências não previstas de modo expresso na norma de regência não devem ser suficientes para glosa da despesa, especialmente quando não comprometem a transparência da movimentação financeira ou a fiscalização dos recursos públicos.
12. Pela relevância, cito trecho do voto exarado nos autos do processo 0601320-07.2022.6.02.0000:

A unidade técnica apontou irregularidade nas despesas com a empresa ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da não apresentação de documentos e informações com relação aos percursos e tempo de cada voo realizados durante a campanha, o que impossibilitaria a aferição da exclusiva utilização para fins eleitorais.

Após análise detida da documentação apresentada, constato que os gastos estão devidamente comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento, que demonstram a contratação e efetiva prestação do serviço de táxi aéreo durante o período eleitoral.

Embora fosse ideal que houvesse detalhamento dos percursos e horários dos voos, tal circunstância, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte aéreo, considerando que o candidato concorreu a cargo de abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os voos tenham sido utilizados para fins diversos da campanha eleitoral. A presunção, neste caso, deve ser a de que os recursos foram regularmente aplicados, cabendo à Justiça Eleitoral, em caso de dúvida fundada, produzir prova em contrário, o que não ocorreu.

Dessa forma, considero regular a despesa com transporte aéreo, afastando a irregularidade apontada no parecer técnico.

- grifei

13. Destaco, ademais, que o próprio Desembargador Alcides Gusmão da Silva, Relator do presente feito, aderiu expressamente à tese então defendida pelo Des. Ney Costa Alcântara no processo 0601320-07.2022.6.02.0000, reconhecendo, portanto, que ausência de detalhamento dos percursos e horários, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte, considerando que o Partido tem abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito.
14. Como bem destacado pelo referido Desembargador Ney Alcântara, *"a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame"*.
15. Sobre essa questão, importa destacar que o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), consagrou princípios que reforçam a presunção de boa-fé do particular, a liberdade na fixação de preços e a não intervenção excessiva do Estado nas relações privadas (art. 2º, III, da referida Lei).
16. Nos termos do art. 1º, § 2º, da referida Lei, *"interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas"*.
17. Ainda, o art. 3º, inciso V, assegura que

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(i)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

18. Embora a prestação de contas de campanha seja regulada por norma especial e envolva recursos

públicos, tais valores são, em sua destinação, administrados pelo candidato no exercício de atividade de natureza privada, com responsabilidade pessoal.

19. Desse modo, não cabe ao Poder Público impor um grau de detalhamento que ultrapasse o necessário à fiscalização eficaz, tampouco interferir, sem base legal expressa, na autonomia do gestor de campanha para fixar critérios de remuneração ou organização da mão de obra.
20. O que se deve exigir - e foi apresentado nos autos - é a demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, que os contratados foram identificados e os valores pagos constam da escrituração contábil da campanha.
21. Posto isso, mantendo a coerência institucional, reconhecendo a razoabilidade do montante, a documentação idônea apresentada, bem como a compatibilidade entre os deslocamentos e a estrutura partidária, afasto a irregularidade apontada no item "f".
22. Em relação ao item "g", o parecer técnico reputou irregular o pagamento de despesas no de valor de R\$ 117.459,68, com cheques nominais, mas não cruzados, compensados em outra agência e sem identificação do destinatário final, com fundamento nos arts. 18 e 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
23. Ainda que a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 18, § 4º, estabeleça a forma preferencial de pagamento por cheque cruzado ou transação bancária identificável, a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais tem adotado posição mais flexível quando demonstrada, por outros meios, a identidade do beneficiário e a efetiva vinculação da despesa à atividade partidária. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL . REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manteve, à unanimidade, a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de prefeito do Município de Carolina/MA, com a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 8.216,99, bem como dos recursos recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 77.280,65. 2. Na decisão agravada, o agravo em recurso especial teve seguimento negado por não ter sido reconhecida a alegada violação aos dispositivos legais invocados, bem como pela incidência do óbice do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Na espécie, subsistem as seguintes falhas glosadas pela Corte de origem e aptas à manutenção da desaprovação das contas, pelos fundamentos já alinhavados na decisão agravada: i) a não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da ausência de extratos bancários referentes à conta bancária de Outros Recursos; ii) omissão de receitas e de gastos, haja vista que os recursos financeiros utilizados para pagamentos de bens e serviços, para os quais foram emitidas notas fiscais eletrônicas, não transitaram pela conta bancária de campanha; iii) irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujas despesas não foram comprovadas por documentos fiscais idôneos. 4. No que respeita ao pagamento a fornecedores de bens e serviços e de atividades de militância por meio de cheque nominal não cruzado, é certo que a Corte de origem assinala que foram anexados "notas fiscais, contratos de prestação de

serviços, declarações e cópias de cheques", embora tenha entendido que o pagamento desses gastos por meio de cheque nominal não cruzado (ao invés de cruzado) seria suficiente para manutenção da falha. 5. A jurisprudência admite que - mantida a glosa em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas - não é caso de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional se há a comprovação da própria regularidade do gasto. Nesse sentido: Recurso Especial 0602985-69, rel. Min. Og Fernandes, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.8.2021; Recurso Especial 0602104-92, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20.10.2021. CONCLUSÃO Agravo regimental provido em parte, a fim de prover o agravo em recurso especial eleitoral e, desde logo, prover em parte o recurso especial eleitoral, para, subsistente a desaprovação das contas do candidato a prefeito Erivelton Teixeira Neves, manter a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, somente dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 8.216,99 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) e, ainda, de R\$ 6.001,00 (seis mil e um reais), decotado, portanto, o valor de R\$ 71.279,65.

(TSE - AREspEI: 060020346 CAROLINA - MA, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: 22/03/2023)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020 VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES AFASTADAS. O PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO NÃO ENSEJA NECESSARIAMENTE A IRREGULARIDADE SE, POR OUTROS MEIOS, A CONTRATAÇÃO E O PAGAMENTO PUDEREM SER DEMONSTRADOS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS.

(TRE-SP - REI: 0601028-71 .2020.6.26.0243 CORDEIRÓPOLIS - SP 060102871, Relator.: Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: 20/02/2024)

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Partido político. Diretório regional. Intempestividade da entrega. Ausência de cruzamento de um cheque nominal. Endosso. Identificação do beneficiário. Despesas relativas à manutenção da sede partidária. Omissão da fonte de custeio. Ausência. Contratação empregatícia irregular de funcionária. Envio de cópia dos autos para providências. Contas desaprovadas. I - A intempestividade na entrega das contas configura vício de natureza formal, sem gravidade, ensejadora de ressalvas ao item, conforme a jurisprudência desta Corte. II - A ausência de cruzamento de um cheque nominal acarreta apenas ressalvas às contas, quando possível identificar o beneficiário por outros meios, e as despesas estiverem comprovadas. III - O cheque nominativo cruzado, desde que não conste o termo "cheque não à ordem", pode ser transferido a terceiro mediante o endosso. E o art. 18 da Resolução TSE n. 23 .604/2019, ao estabelecer as formas de comprovação dos gastos eleitorais, não impõe a emissão de cheque não endossável ("não à ordem"). IV - A ausência de informações sobre despesas relativas à manutenção da sede partidária, por implicar omissão da fonte de custeio de tais gastos, prejudica o controle da Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade das contas, a ensejar a desaprovação das contas neste item. V - Não compete à Justiça Eleitoral o exame de regularidade de contratações trabalhistas e seus reflexos nas obrigações previdenciárias. VI - Contas desaprovadas.

(TRE-RO - PC-PP: 0600112-64.2021.6.22 .0000 PORTO VELHO - RO 060011264, Relator.: MARCELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . INCONFORMISMO COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. RELATÓRIO SEMANAL DETALHADO INCOMPLETO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A PRESTAÇÃO DE CONTAS . PAGAMENTO DE GASTO COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL . 1. A apresentação de relatório semanal que não atenda por completo às formalidades específicas quanto à destinação do combustível no decorrer de toda a campanha, de acordo com o comando do art. 35, § 11, da Res. TSE 23 .607/2019, é falha que não compromete a prestação de contas, notadamente se o então candidato comprovou os gastos na forma do art. 60 da citada resolução. 2. Este Tribunal Regional Eleitoral tem o entendimento de que "a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral não foi obstaculizada pela omissão de informações na prestação de contas quanto à alegada realização de carreatas, pois o pagamento da despesa declarada com combustível restou devidamente comprovado pela nota fiscal de compra em nome do candidato e a cópia do cheque nominal utilizado para pagamento do fornecedor indicado na prestação de contas, documentação suficiente para imprimir transparência à realização do gasto de campanha" (Precedentes: RE 0600397-18, Rel . Dr. ALDERICO ROCHA SANTOS; RE 0601045-74, Rel. ÁTILA NAVES AMARAL, julgado em 13/05/2021). 3. O cruzamento da cártula, conforme previsão do artigo 17 da Lei n. 7.357/1985 - Lei do Cheque -, tem a finalidade de impedir o seu pagamento pelo banco diretamente ao portador, de modo que o sacado deverá obrigatoriamente depositá-la em conta corrente. 4. O descumprimento da formalidade de cruzar o cheque é impropriedade meramente formal, pois os valores transitaram pela conta com depósito em conta corrente devidamente identificada, conforme se verifica dos documentos apresentados, tais como cópias dos cheques emitidos, o trânsito pela conta corrente e os correspondentes contratos de prestação de serviços. 5. Recurso conhecido e provido. Afastamento de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-GO - REI: 0600492-09.2020.6.09 .0025 PIRACANJUBA - GO 060049209, Relator.: Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Data de Julgamento: 16/08/2022, Data de Publicação: DJE-153, data 19/08/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPESA COM MILITÂNCIA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. EMISSÃO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. PAGAMENTO COMPENSADO NA CONTA DE TERCEIRO. FINALIDADE DO CRUZAMENTO DE CHEQUE ATENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A par da comprovação da efetiva prestação dos serviços, o gasto eleitoral está sujeito a duas formas de controle distintas e complementares: a comprovação do pagamento e a sua rastreabilidade. 2. Como previsto no artigo 60 da resolução TSE nº 23.607/2019, entende-se por comprovação do pagamento a apresentação de documentos fiscais ou, excepcionalmente, recibos e outros documentos, como prova da declaração do fornecedor de que recebeu o pagamento. 3. Essa declaração do fornecedor é insuficiente quando não for possível rastrear o caminho do dinheiro desde a conta bancária do candidato até a entrega do numerário ao fornecedor, seja pelo depósito direto na sua conta bancária - identificável pela indicação de contraparte no extrato bancário do candidato -, seja pelo depósito em conta bancária de terceiro mediante endosso do

fornecedor na crtula. 4. Justamente por isso   que as normas de reg ncia preveem a obrigatoriedade de o cheque utilizado para o pagamento de despesas eleitorais ser nominal, o que demanda que somente o fornecedor pode descont -lo ou transferi-lo mediante endosso, e cruzado, o que imp e seja o cheque depositado em conta banc ria. 5. A irregularidade do pagamento de despesa eleitoral mediante cheque nominativo n o cruzado pode ser suprida se, no caso concreto, referido cheque for depositado em conta banc ria, ainda que por terceiro, pois resta atendida a finalidade do cruzamento do cheque e por permitir rastrear o caminho do dinheiro, remanescendo apenas falha de natureza formal para a qual   suficiente a oposi o de ressalva. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas, afastada a determina o de recolhimento de valores.

(TRE-PR - REI: 0600238-03.2020.6 .16.0167 ORTIGUEIRA - PR 060023803, Relator.: Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publica o: DJE-103, data 27/05/2022)

RECURSO ELEITORAL. PRESTA O DE CONTAS. PARTIDO POL TICO. ELEI OES 2020 . DESAPROVA O EM PRIMEIRO GRAU. PAGAMENTO DE DESPESA POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL E N O CRUZADO. CNPJ/CPF DOS PRESTADORES DE SERVI OS N O INFORMADOS NOS EXTRATOS ENCAMINHADOS PELA INSTITUI O FINANCEIRA. MICROFILMAGEM DOS CHEQUES . POSSIBILIDADE DE IDENTIFICA O DO REAL DESTINAT RIO DO PAGAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. O pagamento de despesa de campanha realizado por meio de cheque nominal, por m n o cruzado, constitui falha que conduz   desaprova o das contas. Contudo, em sendo poss vel identificar o destinat rio dos recursos pagos pela juntada da microfilmagem dos cheques, resta suprida a irregularidade por atender   finalidade da norma. 2. Conhecimento e provimento do recurso. 3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-MA - REI: 06005807120206100008 COROAT  - MA, Relator.: Des. Andre Bodega Pereira Santos, Data de Julgamento: 27/01/2022, Data de Publica o: 31/03/2022)

PRESTA O DE CONTAS. ELEI OES 2020. VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLU O TSE N  23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTEN O DA SENTEN A QUANTO   APROVA O COM RESSALVAS E REFORMA ACERCA DA DEVOLU O DE VALORES AO ER RIO, PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. 1. Despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de forma diversa ao exigido pelo art. 38 da Resolu o TSE n  23.607/2019. Pagamentos realizados mediante cheques nominais n o cruzados. 2. Gastos eleitorais descritos no "Relat rio de Despesas Efetuadas", comprovados mediante notas fiscais e apresentados respectivos cheques nominais. Embora tais documentos n o tenham sido cruzados, as despesas s o consideradas regulares conforme precedentes desta Corte. Afastado recolhimento ao er rio. 3. Provimento parcial do recurso. Manuten o da senten a quanto   aprova o das contas com ressalvas, mas afastando o recolhimento do valor ao Er rio.

(TRE-PI - Ac rd o: 060024628 BREJO DO PIAU  - PI, Relator.: Des. EDSON VIEIRA ARAUJO, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publica o: DJE - Di rio da Justi a Eletr nico, Data 30/06/2021)

24. Compulsando os autos, verifica-se que os cheques questionados estão vinculados a despesas registradas na prestação, todas documentadas por notas fiscais emitidas em nome do partido, bem como os respectivos valores coincidem com os montantes efetivamente pagos, conforme demonstrado na peça de razões finais (id 10275980).
 25. A simples ausência de cruzamento bancário dos cheques, por si só, não basta para infirmar a regularidade da despesa, sobretudo quando não há dúvida quanto ao beneficiário e à natureza do gasto.
 26. É igualmente relevante lembrar que o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda, de forma expressa, apenas os pagamentos sem identificação do beneficiário, o que não se verificou no caso dos autos.
 27. Assim, estando os cheques vinculados a notas fiscais com identificação do prestador, entendo ser possível verificar a prestação dos serviços e a origem dos valores.
 28. Portanto, nos moldes da jurisprudência do TSE citada, voto por manter a glosa, em face da não observância da formalidade preconizada quanto à necessidade de emissão de cheque nominal cruzado para quitação de despesas, sem, contudo, determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de falha meramente formal, uma vez que há a comprovação da própria regularidade do gasto.
 29. Indo adiante, a unidade técnica apontou como irregular o montante de R\$ 244.092,54 (item "h"), relativo à compensação de cheques não cruzados e não nominais, pagos por meio da Agência Lotérica "Loteria Trilha da Sorte" (CNPJ 04.499.693/0001-60), em operações nas quais, segundo a análise técnica, não foi possível identificar diretamente o beneficiário final da transação, comprometendo a fiscalização da destinação dos recursos do Fundo Partidário.
 30. Contudo, após exame da documentação e das manifestações trazidas pela agremiação, entendo que não há elementos suficientes para a manutenção da glosa, sendo plenamente aplicável, neste ponto, a mesma *ratio decidendi* que fundamentou o afastamento do item "g" deste voto.
 31. A prática de compensação de cheques em correspondentes bancários (como agências lotéricas) é autorizada pelo Banco Central e faz parte da rotina operacional do sistema financeiro nacional, especialmente em localidades onde não há presença bancária plena.
 32. Depreende-se dos autos que a "Loteria Trilha da Sorte" atua como correspondente da Caixa Econômica Federal, o que confere presunção de regularidade às operações de intermediação de pagamentos por ela realizadas.
 33. No id 10304304, o partido apresentou Declaração emitida pela referida lotérica, afirmando que os cheques foram compensados em conformidade com os padrões da Caixa Econômica Federal, com registros auditáveis e rastreáveis.
 34. Conseqüentemente, a Seção de Contas emitiu Parecer Técnico Complementar, destacando que documento que a Agência apresenta informações sobre as transações bancárias efetuadas são verdadeiras e auditáveis pela Caixa Econômica Federal, confira-se (id 10319060):
3. O documento apresentado traz informações na tentativa de suprir a irregularidade apontada no item 34 do Parecer Conclusivo 2, Id 10239305, consignado também no item 32.7 do Parecer Conclusivo, Id 10162324,

de irregularidade na aplicação do recurso do Fundo Partidário no montante de R\$ R\$ 244.092,54, referente a compensação de cheques não cruzados e não nominais, pagos e/ou compensados pela Agência Lotérica (Loteria Trilha da Sorte, CNPJ 04.499.693/0001-60), sem vínculo com a transação comercial, contrariando os arts. 18, §4º e §5º e 36, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, obstruindo a verificação do correto destino do recurso e identificação do beneficiário.

3.1 Observa-se do documento que a Agência apresenta informações de que as transações bancárias efetuadas são verdadeiras e auditáveis pela Caixa Econômica Federal - CEF, declarando seguir as normas do sistema financeiro.

35. Portanto, não há nos autos qualquer indício de fraude, desvio de finalidade ou uso indevido dos recursos do Fundo Partidário.
36. A crítica técnica se limita à forma de compensação dos cheques e à ausência de individualização direta do destinatário no extrato bancário - falha meramente formal, que não comprometeu a rastreabilidade da despesa nem impediu o controle da aplicação dos recursos.
37. Além disso, a própria Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 60, caput e § 1º, permite expressamente a comprovação das despesas partidárias por meio de documentos fiscais idôneos, contratos, comprovantes bancários e outros meios probatórios aptos à aferição da despesa, o que foi observado no caso concreto.
38. Não se ignora que o ideal seria que os pagamentos fossem feitos via transação bancária direta com CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por cheque cruzado e nominal. No entanto, a realidade operacional dos partidos e das instituições financeiras, especialmente em campanhas estaduais, diante da extensão territorial e rede bancária limitada, não pode ser desconsiderada, o que reforça a necessidade de uma análise substancial e não meramente formal da documentação apresentada.
39. Importante destacar, ainda, que não houve irregularidade material demonstrada pela unidade técnica. Ou seja, o partido não movimentou recursos fora do sistema bancário, não ocultou beneficiários, não fracionou despesas e não realizou pagamentos a empresas de fachada. O que houve, de fato, foi a compensação bancária, em canal diverso do habitual, sem prejuízo da rastreabilidade da despesa.
40. Assim, em coerência com a fundamentação apresentada no item "g" deste voto, em consonância com o princípio da razoabilidade, afasto a irregularidade do item "h", restando inviável o recolhimento ao erário do valor de R\$ 244.092,54.
41. Por fim, no tocante ao item "j", a unidade técnica constatou que o Diretório Estadual do MDB/AL assumiu dívida de campanha no montante de R\$ 1.732.043,61, decorrente da campanha ao Governo do Estado nas eleições de 2018, envolvendo, entre outros, a empresa Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS, mas não procedeu ao adimplemento até o final do exercício de 2022, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 33, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
42. Nesse ponto, acompanho o Relator quanto ao reconhecimento da irregularidade pela não quitação de dívida de campanha no valor de R\$ 1.732.043,61, assumida pelo partido e não paga até 31/12/2022, nos termos do art. 33, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
43. Com efeito, a agremiação não comprovou ter quitado ou renegociado a dívida, tampouco demonstrou,

de forma objetiva, a impossibilidade financeira de fazê-lo, embora tenha recebido R\$ 5.247.893,58 em repasses do Fundo Partidário entre 2019 e 2023.

44. A genérica alegação de que os valores seriam destinados a outras finalidades correntes não é suficiente para elidir o dever de comprovar, de forma objetiva e fundamentada, a impossibilidade financeira de adimplir a obrigação assumida.
45. Nesse passo, o Relator entendeu que tal circunstância configuraria remissão tácita da dívida por parte dos fornecedores, traduzindo, assim, doação indireta de pessoa jurídica - prática vedada nos termos do art. 20 da Lei nº 9.504/97 e do art. 33, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - determinando, por isso, o recolhimento ao erário do valor correspondente à dívida.
46. Contudo, divirjo quanto à consequência jurídica extraída pelo ilustre relator, embora reconheça, como bem assentado, que a manutenção de dívida não quitada e não assumida com clareza e regularidade pela agremiação compromete a transparência das contas, justificando sua desaprovação.
47. Entretanto, entendo que não há respaldo legal para a determinação de devolução ao erário do valor da dívida remanescente, em consonância com o entendimento fixado pelo Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, no julgamento do processo nº 0601320-07.2022.6.02.0000, no qual S. Exa. consignou:

Neste ponto específico, merece acolhimento a tese da defesa, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, citado nos autos. Observe-se a ementa do acórdão referido:

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas. Deputado Federal. Dívida de campanha. Inexistência de obrigação de devolução da quantia ao Erário. Rejeição das contas. Negativa de Provimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.
2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada.
3. Propõe-se o acolhimento da tese recursal no sentido de que seja determinada, além da desaprovação das contas, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não foi comprovada a

procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada.

4. Contudo, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro.

6. Nego provimento ao recurso especial eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060120546, Acórdão, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, 30/03/2022). (Grifei).

No referido julgado, o TSE firmou entendimento de que, embora a existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação nacional do partido implique na desaprovação das contas, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no referido precedente:

"Em primeiro lugar, a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores. Isso porque a lei diz que o partido 'poderá' assumir a dívida e, mesmo nesse caso, o candidato seguirá 'solidariamente responsável' por ela. Portanto, é preciso considerar que não é, a priori, vedado ao cidadão que foi candidato adimplir a dívida de campanha por meio de rendas diversas que venha a auferir como pessoa física.

Em segundo lugar, tratamos aqui de uma suposição: a de que recursos serão arrecadados para quitar a dívida de campanha. Até o momento, o que há, efetivamente, são despesas em aberto. A existência dessa dívida de campanha, de alto valor, não assumida pelo partido, sem dúvidas, compromete a transparência das contas prestadas. A irregularidade grave, aqui reconhecida, é a não quitação de despesas e a incerteza de que o serão. Por isso, acertada a desaprovação das contas do candidato, tal como determinou o TRE/MS. Mas medida diversa é, em juízo hipotético, considerar como de 'origem não identificada' recursos que foram obtidos, o que significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente.

Em terceiro lugar, a determinação de que seja recolhida ao Tesouro Nacional quantia equivalente à dívida

apenas agrava o problema detectado pelo Relator. Isso porque: (i) não afastará as obrigações comerciais do candidato, que seguirá tendo que amealhar recursos para pagar fornecedores; e, pior me parece, (ii) o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro."

Esse posicionamento, inclusive, tem sido reiterado pela Corte Superior Eleitoral, como se observa nos agravos regimentais interpostos nos Recursos Especiais Eleitorais números 0605340-14 e 0608511-76, respectivamente, das relatorias dos Ministros Benedito Gonçalves e Mauro Campbell, publicados nos DJEs de 29/03/2022 e 09/09/2022.

Logo, adotando o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, conclui-se que as dívidas de campanha não quitadas pelo candidato e não assumidas pelo partido político não caracterizam recursos de origem não identificada, razão pela qual não se mostra cabível a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

Destaque-se, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *"a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência do ajuste contábil"* (Recurso Especial Eleitoral 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/08/2022).

Nesse contexto, embora a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no substancial valor de R\$ 1.074.373,33 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), constitua irregularidade grave que compromete a transparência das contas e enseja sua desaprovação, não há fundamento legal para determinar o recolhimento desse valor ao erário, conforme se extrai das lições contidas nos julgados mais recentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral acima referidos.

48. Além disso, o voto do Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira foi expressamente acompanhado pelo Des. Alcides Gusmão da Silva, ora relator dos presentes autos, como se verifica no julgamento das contas de campanha de João Antônio Holanda Caldas, no processo supracitado, resultando na desaprovação das contas, mas sem determinação de recolhimento da dívida não paga ao erário.

49. Portanto, adoto inteiramente esse mesmo entendimento e, com base em precedentes do TSE e desta Corte, concluo que: (i) a existência da dívida não paga caracteriza irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas; (ii) contudo, não é juridicamente cabível determinar o recolhimento do valor ao erário, uma vez que não se trata de recursos efetivamente recebidos, tampouco há previsão normativa que equipare essa inadimplência à aplicação irregular ou à receita de origem não identificada.

50. Conclusão

51. Após detida análise dos autos, voto do eminente Relator, acompanho parcialmente o voto condutor, mas divirjo quanto à manutenção das glosas relativas aos itens "f", "g", "h" e "j", por entender que tais irregularidades, isoladamente ou em conjunto, não ostentam gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas, tampouco demandam recomposição ao erário.

52. Diante do exposto, VOTO para ACOMPANHAR o eminente relator quanto à desaprovação das contas do Diretório Estadual do MDB/AL, com fundamento no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão das irregularidades apontadas nos demais itens da análise técnica, DIVERGINDO, parcialmente, quanto ao afastamento das glosas relativas aos itens "f", "g", "h" e "j".
53. Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.208,13 (mil duzentos e oito reais e treze centavos), correspondente aos seguintes itens: "a" - Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário: R\$ 128,66; "d" - Pagamento de multa/juros via GRU: R\$ 602,50; "e" - Valor relativo a RONI, já devolvido no curso do processo (R\$ 434,52), cuja devolução deve ser apenas anotada, sem nova imposição; "i" - Despesas com fundo de caixa sem documentação hábil: R\$ 476,97;
54. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO